



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Agravo de Instrumento nº 0035619-78.2026.8.19.0000

Agravante: IAGO RODRIGUES DOS SANTOS

Agravada: ROBERTA OLIVEIRA NAZARIO DE LIMA

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE ATO REPUTADO ILÍCITO, COM ALEGADA REPERCUSSÃO TANTO NA ESFERA CIVIL QUANTO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 53, V, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Comarca da Capital — Regional da Barra da Tijuca, por entender ser o foro do domicílio da ré e do local do suposto ato ilícito.

2. Ação ajuizada com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, fundada em alegada violação à intimidade, divulgação indevida de dado sensível de saúde, prática discriminatória e perda de rendimentos, decorrente de fatos ocorridos durante prestação de serviços na residência da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de obrigação de fazer e de reparação de dano fundada em ilícito civil e penal, é possível ao autor optar pelo foro de seu domicílio, nos termos do art. 53, V, do CPC, ou se deve prevalecer o foro do domicílio da ré ou do local do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão deduzida decorre da ocorrência de ato reputado ilícito, com alegada repercussão tanto na esfera civil quanto penal, o que atrai a incidência da regra especial do art. 53, V, do CPC, que confere ao autor a faculdade de escolher entre o foro de seu domicílio e o do local do fato.

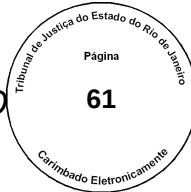
5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a expressão “delito” no art. 53, V, do CPC abrange ilícitos civis e penais, legitimando a escolha do foro pelo autor.

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a possibilidade de o autor ajuizar ação de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



reparação de dano decorrente de ilícito no foro de seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do réu.

7. Não se mostra correta a aplicação da regra geral do art. 46 do CPC para deslocar a competência ao foro do domicílio da ré, quando a lei processual confere ao autor a faculdade de escolha.

8. Reforma da decisão para reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita para processar e julgar a ação.

IV. Dispositivo

9. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0035619-78.2026.8.19.0000, em que é agravante **IAGO RODRIGUES DOS SANTOS** e agravada **ROBERTA OLIVEIRA NAZARIO DE LIMA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IAGO RODRIGUES DOS SANTOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória (Processo nº 0808475-73.2025.8.19.0213, id. 281782771), do seguinte teor:

"Conheço dos embargos de declaração, visto que são tempestivos, e porque estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Em juízo de mérito, a impugnação é fundada, e portanto acolho os embargos de declaração para esclarecer decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

"A qualificação do autor constante da petição inicial e os documentos que a instruem comprovam que ele tem domicílio na Comarca de Mesquita, na Rua João Quintino dos Santos, nº 113, Centro, Mesquita/RJ. A qualificação da ré, por sua vez, demonstra que ela é domiciliada na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

No caso, contudo, a controvérsia não deve ser resolvida pelo foro do domicílio da parte autora, pois não se trata de hipótese em que exista regra especial autorizando, por si só, o ajuizamento da demanda no foro do requerente.

Com efeito, a presente demanda tem por objeto pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em alegada violação à intimidade, divulgação indevida de dado sensível de saúde, suposta prática discriminatória e perda de rendimentos. Segundo a narrativa da própria parte autora, os fatos teriam ocorrido no contexto da prestação de serviços realizada na residência da ré, situada na Barra da Tijuca, local em que o autor atuava nos cuidados do cônjuge da requerida. A contestação também registra que o autor iniciou a prestação de serviços na residência da requerida, visando aos cuidados do Sr. Nélio, terceiro estranho à lide.

A ação fundada em direito pessoal deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46, caput, do Código de Processo Civil. Além disso, nas ações de reparação de dano, o Código de Processo Civil estabelece regra especial de competência territorial, prevendo que é competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do artigo 53, III, "a", do CPC.

A qualificação da ré constante da petição inicial, da contestação e da procuração juntada aos autos demonstra que ela é domiciliada na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 2.500, bloco 07, apartamento 2.501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, lugar não abrangido por este foro.

Diante disso, embora a parte autora seja domiciliada em Mesquita, verifica-se que o ato ou fato apontado como causador do dano não ocorreu nesta Comarca. Ao contrário, a própria narrativa dos autos indica que a suposta violação à intimidade, a alegada visualização de medicações pessoais, a suposta divulgação de dado sensível de saúde e a interrupção da prestação de serviços teriam relação direta com fatos ocorridos na residência da ré, situada na Barra da Tijuca.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Ressalte-se que a competência territorial é, em regra, relativa, razão pela qual depende de arguição oportuna pela parte interessada. No caso concreto, a ré suscitou a preliminar de incompetência territorial em contestação, antes da estabilização da competência, de modo que não houve prorrogação da competência deste Juízo.

Por derradeiro, o ajuizamento de demanda em juízo sem vinculação com o domicílio da parte ré ou com o local em que praticado o ato ou fato alegado no processo não encontra amparo nas regras legais de competência territorial, sobretudo quando a parte demandada suscita a preliminar em momento oportuno.

Considerando o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, deixo de apreciar, por ora, as demais questões processuais suscitadas pelas partes, inclusive o requerimento de denúncia à lide formulado pela parte ré, cuja análise deverá ser realizada pelo juízo competente após a redistribuição dos autos, a fim de evitar a prática de atos decisórios por juízo territorialmente incompetente.

Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência territorial e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital — Regional da Barra da Tijuca, com a livre distribuição dos autos, por se tratar do foro correspondente ao domicílio da ré e ao local em que, segundo a narrativa dos autos, teria ocorrido o ato ou fato apontado como causador do dano.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Anote-se onde couber.

Intime-se."

Sustenta o agravante que a demanda de origem consiste em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais, motivada por graves atos ilícitos praticados pela agravada. Relata que prestava serviços de cuidados de saúde ao cônjuge da agravada em sua residência quando, de forma arbitrária e invasiva, teve seus pertences pessoais vasculhados pela agravada, que, nessa oportunidade, tomou conhecimento do diagnóstico de HIV do agravante ao localizar medicações destinadas à Terapia Antirretroviral (TARV). Ato contínuo, a agravada divulgou essa informação sensível e sigilosa a terceiros, incluindo representantes da empresa intermediadora de serviços e familiares, o que resultou na





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



exclusão imediata do agravante de seus plantões de trabalho e em profundo abalo psicológico.

Menciona que o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que se considera pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras sociais, podem obstruir sua participação plena na sociedade. No caso de pessoas que vivem com HIV, a deficiência não decorre meramente da condição biológica, mas da severa barreira social imposta pelo estigma, pelo preconceito e pela discriminação estrutural que impedem o exercício pleno de direitos fundamentais, como ocorreu no episódio de exposição indevida sofrido pelo autor.

Alega que o acesso à justiça para a pessoa com deficiência pressupõe a facilitação da defesa de seus direitos, o que inclui a possibilidade de tramitação do feito no foro de seu domicílio. A fixação da competência na Comarca de Mesquita, onde reside o agravante, constitui medida de adaptação razoável necessária para reduzir os custos e as dificuldades de locomoção de um autor que já se encontra em situação de precariedade financeira e psicológica decorrente dos fatos narrados. Garantir que o agravante possa litigar em seu domicílio é o cumprimento direto do mandamento constitucional de dignidade da pessoa humana e de facilitação do acesso aos órgãos judiciários para aqueles que enfrentam obstáculos sociais severos. Pontua que a manutenção da competência no foro de residência do autor/agravante é a única solução capaz de equilibrar a relação processual e permitir que a vítima de discriminação busque a reparação devida sem suportar o ônus adicional de se deslocar para comarca distante de sua realidade cotidiana.

Registra que o artigo 53, inciso V, do CPC, estabelece que é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito de natureza penal e os de natureza estritamente civil, assistindo ao





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



agravante, na qualidade de vítima e parte lesada, a faculdade de ajuizar a demanda no foro de seu próprio domicílio, no domicílio do réu ou no local do fato, prevalecendo a sua opção pelo juízo que melhor atenda à efetividade da tutela jurisdicional.

Salienta que é na Comarca de Mesquita que vivencia as agruras da exclusão profissional e a necessidade de suporte terapêutico urgente. A interpretação do "lugar do ato ou fato" deve ser flexibilizada para considerar o local onde os danos foram efetivamente sentidos pela vítima, garantindo que o processo tramite onde a instrução probatória e o acompanhamento das consequências do ilícito sejam mais eficazes.

Requer a concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão imediata da eficácia da decisão e obstando a remessa dos autos à Comarca da Capital — Regional da Barra da Tijuca, até o julgamento definitivo do mérito recursal. Ao final, pleiteia o provimento integral deste recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência territorial definitiva do Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita (Foro do Domicílio do Autor) para processar e julgar a ação nº 0808475-73.2025.8.19.0213, diante de sua condição de pessoa com deficiência e da faculdade legal de escolha do foro em ações de reparação de dano – art. 53, V, do CPC.

Decisão de id. 000016, deferindo o efeito suspensivo.

Contrarrazões no id. 000026, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se correta a decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital — Regional da Barra da Tijuca, por se tratar do foro correspondente ao domicílio da ré e ao local em que, segundo a narrativa dos autos, teria ocorrido o ato ou fato apontado como causador do dano.

Conforme se extrai da petição inicial, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Observa-se que a pretensão deduzida pelo autor não se funda em mero direito pessoal sujeito exclusivamente à regra geral do art. 46 do CPC, mas em alegado ilícito civil decorrente da violação à intimidade, divulgação indevida de dado sensível de saúde, suposta prática discriminatória e perda de rendimentos, ante a exclusão de seus plantões de trabalho.

A regra geral de competência territorial para as ações fundadas em direito pessoal é o foro de domicílio do réu, conforme estabelece o art. 46 do Código de Processo Civil.

Já o art. 53, V, do CPC, dispõe que é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, estabelecendo o legislador processual regra especial de competência, com o nítido intuito de facilitar o acesso à justiça à vítima de um ilícito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a expressão "delito", constante do referido dispositivo, possui sentido amplo, abrangendo não apenas ilícitos penais, mas também ilícitos de natureza civil. A esse respeito, consigna-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM TUTELA INIBITÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA NACIONAL E ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se fundamentação suficiente a afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo sucinto ou em sentido contrário ao interesse da parte. Desse modo, não se constata negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A competência do foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ foi corretamente afirmada com base no art. 53, V, do CPC/2015, pois a ação envolve, em tese, reparação de dano sofrido em razão de "delito", expressão genérica, que engloba ilícitos civis e penais, sendo legítima a escolha, pelos autores, entre o foro do seu domicílio e o do local do fato, em detrimento da regra geral do art. 46 do CPC/2015.

3. O interesse de agir e a aptidão da petição inicial foram corretamente reconhecidos, porque a ação declaratória visa esclarecer o alcance de decisões estrangeiras que vêm sendo invocadas no Brasil, cumulando-se com tutela inibitória e pedidos reparatórios específicos, não havendo pedido fundado em evento futuro e incerto, nem mera pretensão abstrata, mas sim lide concreta com utilidade e necessidade, em tese, demonstradas.

4. A interpretação, pelo Tribunal de Justiça, das decisões estrangeiras invocadas não configura pretensão de novo julgamento da demanda alienígena, nem violação à coisa julgada, mas simples valoração de documento probatório para aferir a licitude da conduta do réu em relação aos pedidos formulados no Brasil.

5. À luz da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a coisa julgada interna foi corretamente reconhecida apenas quanto ao pedido de danos morais de um dos autores, idêntico ao já deduzido e rejeitado em ação que tramitara perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



enquanto os demais pedidos (declaratórios, inibitórios e reparatórios da outra autora) permanecem hígidos, inexistindo extensão indevida ou violação à coisa julgada nacional.

6. A revisão, em recurso especial, da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao título estrangeiro, às decisões estrangeiras e à própria coisa julgada demandaria reexame de matéria fático-probatória e de elementos normativos e documentais apreciados pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo possível rediscutir o alcance do contexto probatório nem substituir a interpretação razoável do acórdão recorrido.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.168.349/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 29/5/2026.) (g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO FUNDADA EM ALEGADO DELITO CIVIL E CRIMINAL AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 53, V, DO CPC/15.

1- Ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de alegado ato ilícito civil e penal praticado no mercado de capitais.

2- Examinadas todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia, não há que se falar em violação aos arts. 489, §1º e 1.022, ambos do CPC/15.

3- É cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre competência. Precedentes.

4- **A norma do art. 53, IV e V, do CPC/15 (antigo art. 100, V, do CPC/73), materializadora do forum commissi delicti, refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais. Precedentes.**

5- Agravo interno em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.773.999/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.) (g.n.)

No caso dos autos o autor imputa à ré a prática de discriminação, divulgação de informação de cunho íntimo protegido pela legislação cogente e violação





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



de direitos da personalidade, como honra, imagem, privacidade e integridade psíquica, postulando reparação dos danos materiais e morais daí decorrentes. Trata-se, portanto, de demanda reparatória e de obrigação de fazer fundada na ocorrência de ato reputado ilícito, com alegada repercussão tanto na esfera civil quanto penal, circunstância suficiente para atrair a incidência da regra especial prevista no art. 53, V, do CPC.

Dessa forma, optou o autor/agravante por ajuizar a demanda na comarca de seu domicílio, apenas exercendo uma faculdade que a lei processual lhe confere.

Assim, não se mostra correta a aplicação da regra geral do art. 46 do CPC, ou a regra do art. 53, IV, "a", para deslocar a competência ao foro do domicílio da ré, merecendo reforma a decisão agravada.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DELITO. APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Rairis Gonçalves da Silva contra Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que declinou da competência para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Itaboraí.

O agravante, condômino do Condomínio Solar das Palmeiras, alega que foi ameaçado com arma de fogo pelo síndico Guilherme Augusto Leal Parra, quando compareceu ao local para retirar bens pessoais.

O Juízo de Primeiro Grau reconheceu a competência de um dos Juízos da Comarca de Itaboraí, local do fato, com fundamento no artigo 53, inciso IV, alínea "a", do Diploma Processual, por se tratar de ação de reparação de dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A questão em discussão consiste em determinar qual dispositivo legal regula a competência territorial para ação indenizatória fundada em alegada ameaça com arma de fogo: se o artigo 53, inciso IV, alínea "a", aplicável às ações de reparação de dano em geral, ou o inciso V do mesmo dispositivo legal, específico para reparação decorrente de delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fundamento da pretensão indenizatória na prática de suposto crime de ameaça mediante emprego de arma de fogo.

Quando a reparação de dano decorre especificamente de conduta tipificada como delito, incide o artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, norma especial que estabelece competência concorrente entre o foro do domicílio do autor e o do local do fato.

A interpretação sistemática do ordenamento processual privilegia a aplicação da regra especial sobre a geral, conferindo ao jurisdicionado maior amplitude na escolha do foro, quando a causa envolve reparação por ato delituoso, conforme expressa disposição normativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de Instrumento provido para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo para o processamento do feito.

Tese de julgamento: "Nas ações de reparação de dano decorrente de delito, aplica-se o artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo competente tanto o foro do domicílio do autor quanto o local do fato".

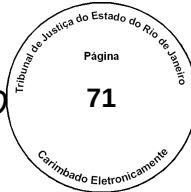
Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 53, incisos IV, alínea "a", e V. (0077283-26.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 16/04/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO INFRAÇÃO DE MARCAS COM PEDIDO DE TUTELA. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE PARATY/RJ AO ARGUMENTO DE QUE A ELEIÇÃO DE FORO DEVE GUARDAR PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO DAS PARTES OU COM O LOCAL DA OBRIGAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. **ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A EXPRESSÃO DELITO CONTIDA NO ART. 53, V DO CPC POSSUI SENTIDO ABRANGENTE, NÃO SE RESTRINGINDO APENAS A DELITOS DE TRÂNSITO, ALCANÇANDO, PORTANTO, TANTO OS ILÍCITOS DE NATUREZA CIVIL QUANTO AQUELES DE**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



CUNHO PENAL, TENDO O AUTOR A FACULDADE DE ESCOLHER O FORO DE SEU DOMICÍLIO OU O DO LOCAL DO FATO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (0053661-49.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 11/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)) (g.n.)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória. Autor que alega ter sido vítima de fraude pela empresa ré, que teria inserido indevidamente o seu nome em contrato social, gerando danos de ordem material e moral. Decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/TJSP. **Causa de pedir que se funda em ilícito penal. Competência do foro de domicílio do autor ou do local do fato para o processamento e julgamento de causas de reparação de danos sofridos, em razão de delito ou acidente. Inteligência do art. 53, V CPC. Precedentes.** Reforma da decisão agravada. Manutenção da competência do juízo a quo. Provimento do recurso. (0096113-11.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/11/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTAS. DOMICÍLIO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória proposta em face de escritório de advocacia que indicou os dados da autora (homônima da executada) para bloqueio de contas em uma execução em curso na comarca de Ponta Grossa, Paraná. 2. Decisão que acolheu a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela parte ré, determinando a remessa do feito para o local do ato ou fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal consiste em analisar se o juízo do domicílio da autora (Comarca de Volta Redonda) é competente para o julgamento da ação indenizatória.

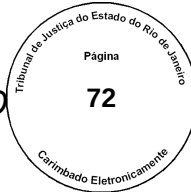
III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O atual artigo 53 do CPC (correspondente ao antigo artigo 100, do CPC/73) prevê o seguinte: §(...) É competente o foro: (...) IV - do lugar





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheio; V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. (...). 5. **A jurisprudência do STJ entende que o delito a que se refere o inciso V é de natureza cível ou criminal. 6. Constituindo o bloqueio indevido das contas um ilícito de ordem civil, e considerando, ainda, que a permanência do feito no domicílio da parte autora não é capaz de prejudicar a instrução processual, já que as peças do processo em que foi expedida a ordem de bloqueio estão acostadas aos autos, deve ser aplicada à hipótese o inciso V do artigo 53, facultando-se à parte autora o ajuizamento da demanda em seu domicílio.** 7. Acresce que a autora é hipossuficiente em relação ao escritório de advocacia réu, e que apesar da ordem de bloqueio das contas ter sido expedida pelo juízo do Paraná, as consequências do ato foram experimentadas pela autora no local de seu domicílio, ao qual estão vinculadas suas contas bancárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, Artigo 53, V.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgRg no REsp 1519960/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0054349-9.

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

TJRJ, 0096113-11.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/11/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA

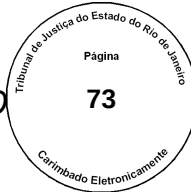
(0073677-24.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATENDIMENTO EM HOSPITAL ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A COMARCA DO FORO DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. INSRUGÊNCIA DO AUTOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. **"É COMPETENTE O FORO:(...) DE DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO, PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULOS, INCLUSIVE AERONAVES. (ARTIGO 53, V, CÓDIGO**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



DE PROCESSO CIVIL/2015); NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O ARTIGO 53, V, CPC/2015, PERMITE AO AUTOR DEFLAGRAR SUA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE DELITO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO, NO LOCAL DO FATO, OU AINDA, UTILIZANDO A REGRA GERAL, NO DOMICÍLIO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0027394-79.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 06/05/2021 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)) (g.n.)

Destarte, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para afastar o declínio de competência determinado pelo Juízo de origem, reconhecendo-se a competência do foro em que a demanda foi regularmente ajuizada, porquanto abrangido pela regra especial do art. 53, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de se **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o regular processamento do feito perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*.

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

